

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL PUCRS  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
DOUTORADO

ALESSANDRA MIZUTA DE BRITO

**O ADEQUADO TRATAMENTO DAS AÇÕES PSEUDOINDIVIDUAIS A PARTIR DE  
UMA ANÁLISE DA LITIGIOSIDADE INDIVIDUAL E COLETIVA**

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Elaine Harzheim Macedo  
Orientadora

Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner  
Coorientador

PORTO ALEGRE

2016

ALESSANDRA MIZUTA DE BRITO

**O ADEQUADO TRATAMENTO DAS AÇÕES PSEUDOINDIVIDUAIS A PARTIR DE  
UMA ANÁLISE DA LITIGIOSIDADE INDIVIDUAL E COLETIVA**

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Direito Processual Civil.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Elaine Harzheim Macedo  
Coorientador: Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner

**PORTO ALEGRE**

2016

## Ficha Catalográfica

B862a Brito, Alessandra Mizuta de

O adequado tratamento das ações pseudoindividuais a partir de uma análise da litigiosidade individual e coletiva / Alessandra Mizuta de Brito . – 2017.

198 f.

Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, PUCRS.

Orientadora: Profa. Dra. Elaine Harzheim Macedo.

Co-orientador: Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner.

1. Ações pseudoindividuais. 2. Legitimidade ad causam. 3. Coisa Julgada. I. Macedo, Elaine Harzheim. II. Tesheiner, José Maria Rosa. III. Título.

## RESUMO

Considerando os três tipos de litigiosidade identificados por Sergio Menchini (a individual, a coletiva e a massificada) identificam-se os instrumentos processuais para o tratamento de cada uma delas, considerando as ações individuais para a tutela da litigiosidade individual, com base no Código de Processo Civil; as ações homogeneizantes e transindividuais para o tratamento da litigiosidade coletiva, com base no microsistema para a tutela coletiva que possui como suporte o tripé Lei da Ação Popular (Lei 4.717/1965), Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985) e Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), balizado pela Constituição Federal de 1988; e o processo-modelo (ou *test case*) para a tutela da litigiosidade de massa. Quanto às soluções para a litigiosidade coletiva leva-se em consideração o interesse ou direito coletivo objeto da ação (difuso, coletivo em sentido estrito ou individual homogêneo) para que se empreguem as regras correspondentes de legitimação e efeitos da coisa julgada, nos termos dos artigos 5º da LACP, 82 do CDC e 103 do CDC. Se por um lado as ações individuais visam a assegurar a observância aos direitos subjetivos dos indivíduos, por outro lado as ações coletivas procuram tutelar questões de repercussão social dos interesses e direitos coletivos, torna-se possível controle das políticas públicas por meio da atuação do Poder Judiciário. Embora tenham se empregado esforços para entregar soluções jurídicas que atendam às sociedades de massa pós-industriais, a complexidade das relações humanas, por vezes, fazem surgir situações *sui generes* que não se encaixam exatamente em nenhuma classificação de soluções pré-concebidas, sendo este o caso das ações pseudoindividuais, que se caracterizam por serem ações com objeto capaz de atingir uma coletividade, cuja fruição é indivisível, porém proposta por um indivíduo, hipótese esta não prevista em lei. Não seriam, portanto, nem ações individuais, em decorrência de seu objeto, nem coletivas, por ser proposta por um indivíduo. Assim, constitui-se em objetivo geral do presente trabalho identificar as ações pseudoindividuais, de forma comparativa assegurar-lhe o tratamento processual mais adequado por meio da observância das regras das ações individuais ou das ações coletivas. Esclarecer de que forma se justifica a legitimidade individual se tratada como ação civil pública, bem como enfrentando a eficácia erga omnes da sentença se tratada como ação individual.

**Palavras-chave:** Ações pseudoindividuais. Legitimidade. Coisa Julgada.

## ABSTRACT

Considering the types of litigation identified by Sergio Menchini (an individual, a collective and a mass) the procedural instruments for the treatment of each of them are identified, considering the individual actions for the protection of individual litigation, based on the Civil Procedural Code; homogenizing and transindividual actions for the treatment of collective litigation, based on the microsystem for collective tutelage that has as support the tripod of the Popular Action Act (Law 4,717/1965), Public Civil Action Law (Law 7,347/1985) and Code Of Consumer Protection (Law 8.078/1990), guided according to the Federal Constitution of 1988; and the model case (or test case) for the protection of mass litigation. The solutions to collective litigation take into account the interest or collective right that is the object of the action (diffuse, collective in the strict sense or homogeneous individual rights) so that the corresponding rules of legitimation and effects of the *res judicata* are employed, according to the LACP, article 5 and CDC articles 82 and 103. On the one hand, as the individual actions seek to ensure compliance of the subjective rights of individuals, on the other hand collective actions seek to protect issues of social repercussion of interests and collective rights, it becomes possible to control public policies through the Judiciary Power. Although efforts have been made to deliver legal solutions to mass, postindustrial societies, the complexity of human relations sometimes gives rise to *sui generis* situations that do not exactly fit into any classification of preconceived solutions, this being the case of actions Pseudoindividuals, which are characterized as actions with the object capable of reaching a collectivity, whose enjoyment is indivisible, but proposed by an individual. It wouldn't be, therefore, nor individual actions, as a result of its object, nor collective, for being proposed by an individual. Thus, it is a general objective of the present study to identify the pseudoindividual actions, in a comparative way, the treatment that is more adequate by observing the rules of individual actions or collective actions. Clarify how individual legitimacy is justified if treated as a public civil action, as well as facing the *erga omnes* effects of the sentence if treated as an individual action.

**Keywords:** Pseudoindividual actions. Legitimacy. Res Judicata.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ACP –	Ação Civil Pública
Art. –	Artigo
CBPC-IBDP –	Anteprojeto do Instituto Brasileiro de Direito Processual
CBPC-UERJ/UNESA –	Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos
CDC –	Código de Defesa do Consumidor
CF –	Constituição Federal
CM-GIDI -	Código de Processo Coletivo Modelo para Países de Direito Escrito – Projeto Antonio Gidi
CMI-A –	Anteprojeto de Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América
CPC –	Código de Processo Civil
EC –	Emenda Constitucional
ERESP –	Embargos de Divergência em Recurso Especial
FDD –	Fundo de Defesa de Direitos Difusos
FGTS –	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
IBGE –	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LACP –	Lei da Ação Civil Pública
LAP –	Lei de Ação Popular
LGL –	Legal/Lei
MP –	Medida Provisória
MP –	Mistério Público
MPF –	Ministério Público Federal
PROCON –	Programa de Proteção e defesa do Consumidor
RESP –	Recurso Especial
STF –	Supremo Tribunal Federal
STJ –	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1 TIPOS DE AÇÃO PARA AS LITIGIOSIDADES INDIVIDUAL, COLETIVA, DE MASSA E SITUAÇÕES <i>SUI GENERIS</i></b> .....	16
1.1 AÇÕES INDIVIDUAIS.....	19
1.1.1 As condições da ação de Enrico Tullio Liebman.....	24
1.1.2 O direito subjetivo e legitimidade para a causa como constatação da codificação processual civil para as ações individuais.....	30
1.2 AÇÕES RELATIVAS A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS.....	37
1.2.1 Do individual para o coletivo.....	45
1.2.2 Ação coletiva para tutela de interesses individuais homogêneos.....	61
1.3 AÇÕES TRANSINDIVIDUAIS.....	67
1.3.1 A dicotomia “público – privado”.....	71
1.3.2 Fundamentos das ações transindividuais: interesses sociais e políticos.....	76
1.3.3 Características dos direitos transindividuais e as novas situações jurídicas.....	79
1.3.4 Ações pseudocoletivas.....	83
1.4 AÇÕES PSEUDOINDIVIDUAIS.....	90
1.4.1 Opção conceitual de “ação pseudoindividual”.....	97
1.4.2 A atuação do juiz nas ações pseudoindividuais.....	104
<b>2 LEGITIMIDADE INDIVIDUAL PARA AÇÃO COLETIVA COMO SOLUÇÃO PARA AS AÇÕES PSEUDOINDIVIDUAIS (1ª HIPÓTESE)</b> .....	115
2.1 LEGITIMAÇÃO PARA A TUTELA DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS	117
2.1.1 A legitimidade ativa nos Projetos de Código Processual Civil Coletivo.....	124
2.1.2 A legitimidade adequada e a adequada representação.....	132
2.1.3 A legitimidade individual para as ações pseudoindividuais, pelo trato como ação coletiva.....	144
2.2 O INCIDENTE DE COLETIVIZAÇÃO VETADO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....	153

<b>3 A COISA JULGADA <i>ERGA OMNES</i> DAS AÇÕES INDIVIDUAIS COMO SOLUÇÃO PARA AS AÇÕES PSEUDOINDIVIDUAIS (2ª HIPÓTESE)</b> .....	159
3.1 O LIMITE SUBJETIVO DA COISA JULGADA.....	164
3.2 A COISA JULGADA <i>ERGA OMNES, PRO ET CONTRA</i> NO LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO E SUA APLICAÇÃO ANÁLOGA ÀS AÇÕES PSEUDOINDIVIDUAIS...	171
3.3 INTERSEÇÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE DOS DIREITOS INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS.....	178
<b>CONCLUSÃO</b> .....	182
REFERÊNCIAS.....	188

## INTRODUÇÃO

Não obstante a importância do princípio da proteção jurisdicional, sua inclusão expressa só veio a ocorrer por meio de previsão na Constituição Federal de 1946, em seu artigo 141, § 4º. Posteriormente, foi reproduzido pela Constituição de 1967, no artigo 150, § 4º e na Emenda Constitucional nº 1 de 1969, em seu artigo 153, § 4º, em que previa que "a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual".

Com o passar do tempo e a percepção de que a referida previsão não era suficiente para representar o princípio, foram realizados ajustes para incluir entre as possíveis tutelas do Estado a ameaça a direito, além de suprimir o termo "direito individual", a fim de não restringir a proteção no que diz respeito aos direitos difusos e coletivos, consolidando-se o art. 5º, XXXV, da CF/88 da seguinte forma: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Os corolários do direito de ação foram significativamente ampliados, passando a incluir além do direito de resposta ao pedido levado a juízo, direito a um processo justo, pré-ordenado tecnicamente, com participação adequada com ampla oportunidade de manifestação e produção de provas, condução participativa do juiz e direito a uma tutela efetiva e tempestiva, ultrapassando o mero dever de proferir uma sentença, mas prevendo mecanismos executórios diversos a fim de possibilitar o alcance ao direito reconhecido em juízo, observando-se o dever de colaboração em todas as fases e por todos os envolvidos.

Assim, a Constituição Federal de 1988 não apenas promoveu uma significativa abertura para que o Poder Judiciário se mantivesse acessível a todos, como ainda fez recair sobre ele a expectativa de solução para todos os tipos de problemas advindos das relações sociais. Daí duas consequências merecem destaque: a primeira é a sobrecarga dos Tribunais, em razão do enorme número de demandas judiciais, atrelado ao próprio crescimento populacional; e a segunda, a repetitividade das demandas propostas, já que decorrem de relações que se massificaram, em razão das transformações decorrentes dos eventos políticos e culturais ocorridos, em especial, no século XX.

Não é à toa que grande parte dos esforços da comunidade jurídica que se dedica ao direito processual concentra-se em lidar com a numerosidade dos

processos, que ganhou tamanha relevância que fez com que fosse necessária a inclusão entre os direitos fundamentais o direito à duração razoável do processo, por meio de Emenda Constitucional nº 45/2004.

Pelo mesmo motivo, fez com que os Tribunais e legislador reunissem esforços para instituir instrumentos uniformizadores e para que, no Código de Processo Civil em vigor, fossem incluídos mecanismos capazes de poupar esforços no julgamento individualizado de cada ação, por meio das súmulas vinculantes, julgamento de improcedência liminar, precedentes judiciais, incidente de resolução de demandas repetitivas e recursos repetitivos.

Todos esses instrumentos que pretendem dar tratamento às demandas propostas individualmente, que representam significativa fatia dos processos em andamento e que merecem uma solução uniforme, têm tomado a atenção da doutrina e não está imune a críticas (aliás, longe disto).

Além deste desdobramento advindo da abertura pela busca do Judiciário e das transformações das relações sociais, outra consequência merece atenção. Trata-se da percepção de que alguns direitos ultrapassam a esfera do indivíduo, atingindo uma coletividade e que diferem da hipótese anterior porque não podem ser fracionados, sendo, portanto, indivisíveis.

Nesse caso, o desafio não seria tão somente quantitativo, mas também qualitativo.

Em uma primeira análise, a doutrina solucionou os desafios processuais contemporâneos dividindo-os em três tipos de litigiosidades, utilizando-se da classificação proposta por Sergio Menchini<sup>1</sup>: a individual, a coletiva e a massificada, cada qual contando com características próprias e, respeitadas as peculiaridades de cada uma delas, apresenta regras processuais próprias de legitimação, procedimento e coisa julgada.

Nesse sentido, Teori Zavascki<sup>2</sup> informa a evolução legislativa brasileira, apontando duas fases de modificações do sistema processual civil, sendo a primeira

---

<sup>1</sup> MENCHINI, Sergio. Azioni Seriali e tutela giurisdizionale: aspetti critici e prospettive ricostruttive. In: **Atti del Incontro di Studi**: le azioni Seriali do Centro Interuniversitario di Studi e Ricerche sulla Giustizia Civile Giovanni Fabbrini, junto da Università di Pisa, 04 e 05 de maio 2007.

<sup>2</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e de direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

de criação de leis que tratam sobre novas necessidades sociais e tutelas coletivas de direito, iniciada em 1985 e a segunda fase, de aprimoramento e ampliação dos mecanismos existentes no Código de Processo Civil, iniciada em 1994, a fim de que estivessem aptos a atender as demandas contemporâneas.

Tais transformações visam lidar com a tutela dos direitos transindividuais (se consideradas a primeira onda de transformações, já que desta fase vêm as leis que pretendem tutelar os direitos coletivos), bem como garantir a satisfatividade das decisões (ainda que de forma precária) de maneira mais célere.

Decorrente da primeira fase, Zavascki propõe como modelo de classificação dos mecanismos da tutela jurisdicional como sendo (a) de mecanismos de tutela de direitos subjetivos individuais, que se subdividem em (a.1) movidas pelo seu próprio titular, e (a.2) tutela coletiva de direitos, cuja ação é movida por meio de substituição processual; (b) mecanismos para tutela de direitos transindividuais; e (c) instrumentos para tutela da ordem jurídica, por meio dos mecanismos de controle de constitucionalidade.

Não obstante todos os esforços doutrinários, legislativos e jurisprudenciais que se inserem entre os mecanismos de tutela mencionados, ao menos duas hipóteses não estariam adequadamente contempladas entre as soluções processuais encontradas para os tipos de litigiosidades presentes.

A primeira delas, denominada de ações pseudocoletivas por Luiz Paulo da Silva Araújo Filho<sup>3</sup>, que, em linhas gerais, narra a inadequação de algumas hipóteses de ações propostas de forma coletiva, mas cuja representação ocorre de forma inadequada, e a segunda, denominada ações pseudoindividuais, por Kazuo Watanabe<sup>4</sup>, que aponta a situação diametralmente oposta, em que a ação é proposta individualmente, mas cujos reflexos da decisão pertencerão a uma coletividade em razão do objeto litigioso, que se trata de direito difuso ou coletivo em sentido estrito.

Percebe-se que ambas as situações ainda carecem de um tratamento doutrinário mais aprofundado, já que seriam *sui generis*, cujas consequências

---

<sup>3</sup> ARAUJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. **Ações coletivas**: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

<sup>4</sup> WATANABE, Kazuo. Relações entre demanda coletiva e demandas individuais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 31, n. 139, p. 28-35, set. 2006.

merecem maiores reflexões. Não se trata de hipóteses fictícias, mas de situações fáticas e que uma vez postas perante o Poder Judiciário, acabam por observar procedimento inadequado, por ausência de previsão legal e de enfrentamento doutrinário a fundo que lhe dê suporte.

Por dever acadêmico de delimitação do tema, optou-se por realizar o estudo das ações pseudoindividuais, desenvolvendo-se a presente tese em três capítulos, por meio dos quais se pretende responder aos seguintes problemas de pesquisa: Considerando os valores constitucionais das características e princípios que embasam a tutela individual e a tutela coletiva, qual o tratamento adequado a ser conferido às ações pseudoindividuais? Sendo os aspectos que essencialmente diferem a tutela coletiva das tutelas individuais a legitimidade e a extensão da coisa julgada, de que forma esses mesmos elementos devem se aplicar às ações pseudoindividuais?

Diante dos problemas de pesquisa propostos, duas hipóteses foram encontradas. A primeira delas seria de conferir tratamento de ação coletiva, mais especificamente de ação transindividual, utilizando-se como suporte a Ação Civil Pública, em razão da identidade do objeto litigioso de ambas (direito difuso ou coletivo em sentido estrito). Entretanto, considerando que a ação pseudoindividual é proposta por um indivíduo e diante da ausência de previsão legal para a sua legitimidade para propositura de ação civil pública, este será o primeiro desafio a ser enfrentado.

A segunda hipótese é a de conferir tratamento de ação individual para a ação pseudoindividual e neste caso, em decorrência da indivisibilidade de seu objeto, torna-se impossível que os efeitos da sentença mantenham-se restritos às partes, contrariando o artigo 506 do Código de Processo Civil. Esta a segunda controvérsia a ser analisada.

Para tanto, além desta Introdução, no primeiro capítulo são realizadas considerações acerca das ações individuais, ações para a tutela de direitos individuais homogêneos e ações transindividuais para, ao final desta primeira parte, trazer os elementos que melhor se adequam ao conceito de ações pseudoindividuais, a partir de uma análise crítica à proposta por Kazuo Watanabe.

No segundo capítulo enfrentam-se as similitudes e distinções quanto à legitimidade para a propositura das ações pseudoindividuais e a extensão da coisa julgada. Para tanto, foram considerados a legislação nacional vigente, os projetos de codificação do processo coletivo, bem como a legislação estrangeira, com o intuito de propor o tratamento adequado a ser conferido à legitimidade e à coisa julgada.

A aproximação da ação pseudoindividual com as ações individuais ocorre no terceiro e último capítulo, para identificar a possibilidade de expandir a coisa julgada da relação entre as partes que participaram do processo, para que chegue até os terceiros que se encontrem na mesma situação jurídica, em relações conexas.

O método de abordagem escolhido foi o hipotético-dedutivo, partindo da análise das ações previstas no ordenamento jurídico vigente e nos microsistemas que tratam das ações coletivas, propondo sua aplicação que propicia a orientação de casos análogos para, ao final, concluir pela sua aplicabilidade, inaplicabilidade ou aplicabilidade em parte.

Para o método de interpretação foram utilizados o teleológico e axiológico para, após o diagnóstico quanto às ferramentas escolhidas, sugerir a melhor forma de garantir a efetividade do acesso à Justiça, seja pela adequação dos meios existentes, seja pela sugestão de sua ressignificação.

Por fim, realiza-se a análise por meio de duas conclusões parciais a possibilidade de utilização da litigiosidade individual e coletiva para as ações pseudoindividuais, para em conclusão final apontar de que forma deverá tratada para melhor atender a técnica processual.

## CONCLUSÃO

A partir da análise doutrinária diante da inexistência de previsão legal para assegurar um tratamento uniforme para as ações pseudoindividuais, tratou-se de analisar ao longo da presente tese duas hipóteses para solucionar o problema.

Encontrando-se em algum lugar entre as ações individuais e as transindividuais, a ação pseudoindividual não tem uma classificação definida e por isto suscitou o debate que foi enfrentado a partir de duas perspectivas: considerando-se uma ação coletiva, mas cuja legitimidade é assegurada ao indivíduo e, também, uma ação individual, mas cuja coisa julgada será *erga omnes*.

Após o enfrentamento doutrinário, as conclusões a que se chegou foram as seguintes:

### ***Primeira conclusão parcial: da tendência de assegurar a titularidade individual para a propositura de ação civil pública***

A distinção entre o princípio da participação em sua feição individual e coletiva pode ser percebida pela amplitude participativa do debate judicial nos litígios coletivos, além, é claro, do objeto mais amplo desses processos. Se por um lado nos processos individuais a participação ocorre por meio da garantia constitucional do contraditório, por outro, no processo coletivo, a participação se faz também pelo processo. Enquanto a participação na ação individual se dá pelo próprio sujeito, na ação coletiva a participação é exercida pelos legitimados representando a coletividade, observando-se a representação adequada, já mencionada<sup>5</sup>.

Em decorrência deste princípio tornou-se possível o acesso das massas à Justiça, por meio dos legitimados processuais, possibilitando que, independente das condições socioeconômicas, toda pessoa possa buscar tutela do Estado, seguros de que seus direitos serão levados a sério<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> ZANETI JR., Hermes; GOMES, Camilla de Magalhaes. O processo coletivo e o formalismo-valorativo como nova fase metodológica do processo civil. In: DIDIER JR., Fredie; MOUTA, José Henrique; MAZZEI, Rodrigo (org.). **Tutela jurisdicional coletiva**. 2. Série. Salvador: Juspodivm, 2012.

<sup>6</sup> THAMAY, Rennan Faria. **Os princípios do processo coletivo**. In: ASSIS, Araken de; MOLINARO, Carlos Alberto; GOMES JR, Luiz Manoel et al. (org.). *Processos coletivos e outros temas de direito*

Dentro desta perspectiva do contraditório e suas diversas modalidades (preventivo, diferido, eventual, mitigado), além do crescente poder de participação das partes, encontra-se o dever de participação do juiz do ativismo judicial.

Hermes Zaneti Jr. e Camilla de Magalhães Gomes realizam a análise deste princípio sob a perspectiva do formalismo-valorativo de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira<sup>7</sup>, e desta forma tem a participação como “distribuição dos poderes, faculdades e deveres, das partes e do juiz, a ordenação e disciplina do procedimento, o dever de colaboração e cooperação das partes e do juiz” em um processo fincado em valores constitucionais, que se desenvolve histórica e socialmente aferido, plenamente compatível com o objetivo dos processos coletivos. Como parte deste modelo, incluem um renovado conceito de contraditório que se apoia na atuação do representante adequado, que desincumbe o devido processo social; a boa-fé e cooperação das partes e de seus procuradores que se destinam não somente a servir ao direito material, mas à justiça material, para tanto, considerados essenciais aos processos e procedimentos; o compartilhamento responsável dos poderes e deveres no processo, e a cooperação dos órgãos públicos na produção da prova, que, conexo ao dever de informação dos órgãos públicos, prevê a possibilidade de realização de prova técnica com a colaboração de fundações ou universidades públicas especializadas na matéria. Aliás, este último princípio encontra-se previsto no CBPC-IBDP, em seu artigo 11, § 5º<sup>8</sup>.

Vista a eficácia expandida (*erga omnes* ou *ultra partes*) do processo coletivo, a expressão terceiros toma diferente conotação daquela da ação individual, uma vez que, reconhecida a idoneidade da representação do interesse metaindividual pelo autor que demonstre ser o representante adequado da coletividade, passa ele a ser o “porta-voz” de todo o grupo, classe, categoria ou coletividade indeterminada.

Não se fala em terceiros na ação coletiva porque, tecnicamente, estão todas as pessoas adequadamente representadas e por este motivo faz-se a coisa julgada expandida, o que impossibilita o ajuizamento de ação futura por outros indivíduos

---

processual. Homenagem aos 50 anos de docência do Professor José Maria Rosa Tesheiner e 30 anos de docência do Professor Sérgio Gilberto Porto. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 521.

<sup>7</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Do formalismo no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1997.

<sup>8</sup> ZANETI JR., Hermes; GOMES, Camilla de Magalhães. O processo coletivo e o formalismo-valorativo como nova fase metodológica do processo civil. In: DIDIER JR., Fredie; MOUTA, José Henrique; MAZZEI, Rodrigo (org.). **Tutela jurisdicional coletiva**. 2. Série. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 319-321.

pela mesmo objeto.

Embora o direito brasileiro mantenha a tradicional obrigação de coincidência entre os sujeitos da relação jurídico-material controvertida e os sujeitos do processo, impossibilitando que se possa pleitear em nome próprio direito alheio, indaga Barbosa Moreira como ocorrerá esta mesma vinculação para os interesses coletivos ou difusos, ante a inexistência de regra específica sobre a *legitimatío ad causam*. Sua resposta a esta pergunta encontra-se no reconhecimento da legitimação concorrente aos diversos titulares, isto é, aos cointeressados, quando diante de hipótese de indivisibilidade do objeto, ou seja, situação em que o interesse de cada indivíduo, titular do direito, necessariamente implica na satisfação da coletividade. Nesse caso, conclui que o interesse é, ao mesmo tempo “próprio” e “alheio”, e comporta a aplicação da disciplina peculiar das obrigações indivisíveis<sup>9</sup>.

Após análise da proposta de legitimidade, por meio da adequada representação que possibilita ao indivíduo ingressar com a ação coletiva, defende-se como sendo esta a melhor solução para o tratamento das ações pseudoindividuais, por melhor atender ao propósito da busca pelo Poder Judiciário para solucionar conflitos de cunho social.

Mesmo diante da falta de previsão legal expressa, a solução se encontra em uma atitude hermenêutica mais “aberta”, mais próxima à postura de quem busca superar um obstáculo ao invés de sobre ele debruçar e não avançar em qualquer direção pelo conformismo da ausência de norma expressa. Nesse caso, torna plenamente possível a aplicação da primeira hipótese como solução ao problema de pesquisa proposto.

Aliás, não é à toa que tem se sinalizado tendência nesse sentido, propondo em projetos de direito processual civil coletivo (em sua maior parte) a inclusão do indivíduo como legitimado ativo para a propositura de ação coletiva, para afastar de vez a dúvida que paira sobre o tema.

***Segunda conclusão parcial: da impossibilidade de estender a coisa julgada material para terceiros que não participaram da ação individual***

---

<sup>9</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre o problema da “efetividade” do processo. In: **Temas de Direito Processual**. 3. série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 33-34.

Embora os efeitos da sentença possam atingir terceiras pessoas, a coisa julgada, por outro lado, está restrita às pessoas que participaram da ação individual. De fato, o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional (e mesmo do acesso à Justiça) impediria que se impusesse uma proibição de ajuizamento de ação individual, nos termos sugeridos por Kazuo Watanabe, quando originariamente identificou as ações pseudoindividuais.

Porém, nada impede que, por interpretação do juízo, após análise da causa de pedir e pedido, conclua que a ação individual proposta é a mesma da anteriormente submetida (ação original) a análise do Poder Judiciário e que teve o seu mérito analisado. Assim, pode-se acarretar a sua extinção sem o julgamento do mérito por esbarrar em um pressuposto processual negativo (coisa julgada).

Nesse caso, embora não tenha alcançado uma decisão de mérito, foi assegurado o acesso à Justiça ao indivíduo, que, por não suprir os requisitos de admissibilidade, não pôde ter o mérito de sua ação analisado. Diante disto, restou verificar se existe ou não autoridade da coisa julgada para terceiro que possui a mesma situação jurídica do autor da ação, cujo objeto é incindível, mas que não participou do processo original.

Barbosa Moreira e Ada Pellegrini Grinover sugerem que sim, pois havendo unitariedade do litisconsórcio, a coisa julgada alcançará terceiros tanto para decisões de procedência quanto de improcedência. Embora a proposta de vincular a atuação do autor como substituto processual dos demais que se encontram na mesma situação jurídica, e que não participaram do processo, possa parecer solução adequada para justificar a autoridade da coisa julgada de maneira *erga omnes*, não se mostra este argumento suficiente para refutar a noção de que nem todos os litisconsortes possuem o mesmo interesse.

No exemplo da ação de anulação de deliberação assemblear, há que se considerar que entre eles poderá haver aqueles que possuem interesse em manter a deliberação tal qual como se encontra, e assim teriam pretensão divergente do autor da demanda.

Ainda que se tenha levantado pela doutrina o contra-argumento, da mesma forma todos os litisconsortes se encontrariam substituídos, por um posicionamento

ou por outro, já que a ação (por excelência) trata de conflito de interesses e, portanto, possui dois polos processuais com intenções opostas, entende-se ser mais adequado o posicionamento de Eduardo Talamini quando afirma que o simples fato de não se coadunar com a intenção do autor não qualifica o sócio que tem como interesse manter a deliberação assemblear, a figurar no polo passivo.

Além disso, relacionando-se as características da referida situação, elencando entre elas: substituição processual, objeto incindível e efeito *erga omnes* da coisa julgada, percebe-se que referida situação jurídica é análoga a uma ação coletiva e mais dela se aproxima que de uma ação individual.

Por esse motivo, a segunda conclusão parcial é de que, enquanto a doutrina se ocupava em construir uma solução para impedir que decisões conflitantes fossem aplicadas para pessoas que se encontram na mesma situação jurídica, e cujo objeto é incindível, acabou-se por chegar à solução da própria ação coletiva, excetuando-se quanto à ausência de previsão legal quanto à legitimidade ativa do indivíduo.

Refuta-se a segunda hipótese, portanto, porque, após análise dos argumentos doutrinários, pouco restou das características da ação individual, estando as soluções propostas mais próximas da ação coletiva.

### ***Conclusão final***

Conclui-se que a relevância do objeto das ações pseudoindividuais faz com que se transcenda aos interesses meramente individuais e se posicionem entre os coletivos, não apenas por circunstâncias fáticas, mas por se elevarem em razão da repercussão social que geram.

Embora os instrumentos analisados possam igualmente oferecer uma saída para a ausência de previsão legal acerca do tema, mesmo sob a linha de pensamento estruturada a partir das ações individuais, acabou por acumular ao final mais atributos de ação coletiva que propriamente da ação individual.

Assim, ao final, ambas as hipóteses acabam por desembocar no tratamento das ações pseudoindividuais como uma ação coletiva, propondo-se uma leitura expansiva do rol de legitimados ativos, para que entre aqueles expressamente

incluídos pelo legislador, tenha-se o indivíduo como representante adequado para propor ação que verse sobre interesses ou direitos coletivos ou difusos.

## REFERÊNCIAS

### A

ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini. Direito Subjetivo I: Conceito, Teoria Geral e Aspectos Constitucionais. **Revista de Direito Privado**, v. 52, p. 11, out. 2012. Disponível em: <<http://www.bvr.com.br/abdpro/wp-content/uploads/2016/03/Direito-subjetivo-artigo-Georges-Abboud-e-Henrique-Garbellini-v.-digital.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2016.

ABELHA, Marcelo. **Ação civil pública e o meio ambiente**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 196, p. 237-274, jun. 2011.

\_\_\_\_\_. A proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”. In: TESHEINER, José Maria (org.). **Processos coletivos**. Porto Alegre: HS Editora, 2012, p. 271.

ARAUJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. **Ações coletivas: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ARAÚJO, Rodrigo Mendes de. **A representação adequada nas ações coletivas**. Salvador: JusPodivm, 2013.

ARENHART, Sérgio Cruz. As ações coletivas e o controle das políticas públicas pelo poder judiciário. **Revista Eletrônica do Ministério Público Federal**, Rio de Janeiro, ano 1, número 1, p. 2-20, 2009. Disponível em: <[http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista\\_2009/2009/aprovados/2009a\\_Tut\\_Col\\_Arenhart%2001.pdf](http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista_2009/2009/aprovados/2009a_Tut_Col_Arenhart%2001.pdf)>. Acesso em: 01 mar. 2016.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

### B

BARRETT JR., Edward L. The doctrine of forum non conveniens. **California Law Review**, v. 35, n. 3, p. 381-382, set. 1947. Disponível em: <<http://scholarship.law.berkeley.edu/californialawreview/vol35/iss3/4>>. Acesso em: 20 set. 2016.

BARROSO, Luís Roberto. A proteção coletiva dos direitos no Brasil e alguns aspectos da *Class Action* norte-americana. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 130, p. 131-153, dez. 2005. Versão digital disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6a>

dc60000015c788123acded136ed&docguid=lb6f0fc40f25611dfab6f010000000000&hitguid=lb6f0fc40f25611dfab6f010000000000&spos=3&epos=3&td=3&context=46&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSummary=&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em 05 jan. 2016.

BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento das demandas de massa. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 186, p. 87-107, ago. 2010.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 12.016**, de 7 de agosto de 2009. Brasília: DOU, 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação de liquidação de sentença prolatada em ação civil pública**. Direitos individuais homogêneos. Acórdão em Recurso Especial n. 869.583. Banco do Brasil e Ministério Público Federal. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento em. 5/6/2012. *Revista dos Tribunais*, v. 928, p. 502, fev. 2013.

BUENO, Cassio Scarpinella. As *class actions* norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta. **Revista de Processo**. São Paulo, SP: *Revista dos Tribunais*. v. 82. p. 92-151. Abr-Jun/1996

\_\_\_\_\_. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

BUZAID, Alfredo. A influência de Liebman no Direito Processual Brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 72, n. 1, p. 131-152, 1977.

## C

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **A ação no direito processual civil brasileiro**. Salvador: Oficinas Gráficas da Imprensa Oficial da Bahia, 1960.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Será o fim da categoria "condição da ação"? Uma resposta a Fredie Didier Junior. **Revista de Processo**, v. 197, p. 261-269, jul. 2011.

CÂNDIA, Eduardo. A representação adequada no direito processual civil coletivo brasileiro e o controle judicial em cada caso concreto: uma abordagem de *lege lata*. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 202, p. 419-453, dez. 2011.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro. Judicial review in comparative perspective. **California Law Review**, v. 58, n. 5, p. 1017-1053. October 1970. Disponível em: <scholarship.law.berkeley.edu/californialawreview/ vol58/iss5/1>. Acesso em: 9 nov. 2015.

\_\_\_\_\_; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: SAFE, 1988.

\_\_\_\_\_. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: SAFE, 1999.

\_\_\_\_\_; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: SAFE, 2002.

CARNELUTTI, Francesco. **Teoria geral do direito**. São Paulo: Lejus, 1999.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 1998.

CINTRA, Antonio Carlos Fontes. Interesses individuais homogêneos: natureza e oportunidade da coletivização dos interesses individuais. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 18, n. 72, p. 9-40, out-dez/2009.

CODICE CIVILE ITALIANO. Disponível em: <<http://www.studiocataldi.it/codicecivile/>> Acesso em: 10 dez. 2016.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. Jurisdição constitucional, jurisdição coletiva e tutela de Instituições. **Revista de Processo**, v. 244/2015, p. 247-284, jun. 2015.

CUNHA, Alcides Alberto Munhoz. Evolução das ações coletivas no Brasil. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 77, 1995.

## D

DEL NERO, João Alberto Schutzer. Do “Estado Liberal” ao “Estado Social” – ocaso do direito privado? **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 41/2002, p. 97-115, out-dez/2002.

DELGADO, José Augusto. Interesses difusos e coletivos: evolução conceitual. Doutrina e jurisprudência do STF. **Revista de Processo**, v. 25, n. 98, p. 77, abr./jun. 2000.

DIDIER JR, Fredie. **Teoria do Processo e Teoria do Direito: o neoprocessualismo**. In DIDIER Jr., Fredie (COORD.). Teoria do Processo: panorama doutrinário mundial. Salvador, BA: JusPodivm, 2010. v. 2

\_\_\_\_\_. **Será o fim da categoria “condição da ação”? Um elogio ao projeto do novo CPC**. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/wpcontent/uploads/2012/06/Condi%C3%A7%C3%B5es-da-a%C3%A7%C3%A3o-e-o-projeto-de-novo-CPC.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2016.

\_\_\_\_\_; ZANETI JR, Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. v. II.

\_\_\_\_\_. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2 ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2002. Vol. III.

\_\_\_\_\_. **A instrumentalidade do processo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

\_\_\_\_\_. **Instituições de direito processual civil**. v. I, 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. revisada e completamente reformulada conforme o Novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016.

## F

FARIA, Márcio Carvalho. O novo código de processo civil vs. jurisprudência defensiva. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 210, p. 263-299, ago. 2012.

FONSECA, Bruno Gomes Borges da. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Acesso à justiça e ações pseudoindividuais: (I) legitimidade ativa do indivíduo nas ações coletivas. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 37, v. 203, p. 347-366, jan. 2012.

FORNACIARI, Flávia Hellmeister Clito. **Representatividade adequada nos processos coletivos**. 2010. 189f. Tese (Doutorado em Direito), Universidade de São Paulo, 2010.

FRANÇA, Phillip Gil. **O controle da administração pública**. Tutela jurisdicional, regulação econômica e desenvolvimento. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010

FRENCH, Robert. Judicial Activists – Mythical monsters? **Southern Cross University Law Review**, v. 12, p. 59-74, 2008.

## G

GAVRONSKI, Alexandre Amaral. **Técnicas extraprocessuais de tutela coletiva**. A efetividade da tutela coletiva fora do processo judicial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GIDI, Antônio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995.

\_\_\_\_\_. Legitimidade para agir em ações coletivas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 14, p. 52-66, abr.-jun. 1995.

\_\_\_\_\_. A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 108, p. 61-70, out-dez. 2002.

\_\_\_\_\_. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos.** As ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **Rumo a um código de processo civil coletivo.** A codificação das ações coletivas no Brasil. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2008.

\_\_\_\_\_. TESHEINER, José Maria. THIBAU, Tereza Cristina Sorice (org). **Processos Coletivos.** Ação Civil Pública e Ações Coletivas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

GOMES, Fábio. **Carência de ação.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Novas Tendências na tutela jurisdicional dos interesses difusos. **Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 13, n. 1/2, p. 283-307, 1984.

\_\_\_\_\_. As garantias constitucionais do processo nas ações coletivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43/1986, p. 19-30, jul-set. 1986.

\_\_\_\_\_. Significado social, político e jurídico da tutela dos interesses difusos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 97/2000, p. 9-15, jan-mar. 2000.

\_\_\_\_\_. Coisa julgada e terceiros. **Universo Jurídico**, Juiz de Fora, ano XI, 7 de jun. de 2006. Disponível em: <[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2578/coisa\\_julgada\\_e\\_terceiros](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2578/coisa_julgada_e_terceiros)>. Acesso em: 2 dez. 2016

\_\_\_\_\_. O projeto de lei brasileira sobre processos coletivos. In: MILARÉ, Édis. **Ação civil pública após 25 anos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os processos coletivos nos países de civil law e common law:** uma análise comparada. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GUEDES, Demian. A legitimação individual para a ação civil pública. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 140, p. 279-299, out. 2006.

## J

JOBIM, Marco Felix; GAUER, Lessandra Bertolazi; ROCHA, Marcelo Hugo da (org.). **Jurisdição:** estudos de direito individuais e coletivos. Porto Alegre: Magister, 2016.

## L

LACERDA, Galeno. Processo e cultura. **Revista de Direito Processual Civil**, São Paulo, v. III, p. 74-86, 1961.

\_\_\_\_\_. **Despacho saneador.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1985.

LEAL, Márcio Flávio Mafra. A ação civil pública e a ideologia do poder judiciário: o caso do Distrito Federal. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, n. 35, p. 179-193, 1995.

\_\_\_\_\_. **Ações coletivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LIEBMAN, Enrico Tullio. L'azione nella teoria del processo civile. **Rivista trimestrale di diritto e procedura civile**, Milano, anno IV, p. 47-71, 1950.

\_\_\_\_\_. Corso di diritto processuale civile. Nozioni introduttive – parte generale. **II processo di cognizione**. Milão: Giuffrè, 1952.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Justicia colectiva**. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2010.

## M

MACEDO, Elaine Harzheim. Sentenças coletivas: coisa julgada e o princípio do *non bis in idem*. In: ASSIS, Araken de; MOLINARO, Carlos Alberto; GOMES JR., Luiz Manoel et al. (org.). **Processos coletivos e outros temas de direito processual**. Homenagem aos 50 anos de docência do Professor José Maria Rosa Tesheiner e 30 anos de docência do Professor Sérgio Gilberto Porto. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

\_\_\_\_\_; JOBIM, Marco F. Ações coletivas x Ações individuais: uma questão de efetividade e tempestividade processual conforme a Constituição. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 35, n. 112, p. 69-85, dez. 2008.

\_\_\_\_\_; PAMPLONA, Leandro. A necessidade de compatibilização da coisa julgada nas ações coletivas: contribuição do novo CPC. **Revista eletrônica do curso de Direito UFSM**, v. 10, n. 1, p. 271, 2015

\_\_\_\_\_; VIAFORE, Daniele. **A decisão monocrática e a numerosidade no processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. **Jurisdição coletiva e coisa julgada**. Teoria geral das ações coletivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. **Interesses difusos**: conceito e legitimação para agir. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. O processo coletivo e o código de processo civil de 2015. **Revista dos Tribunais**, v. 958, p. 331-362, ago. 2015.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouveia. Reflexões sobre a trilogia estrutural do processo. **Revista Direito e Desenvolvimento**, a. 2, n. 3, p. 103-126, janeiro/junho 2011. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/viewFile/137/138>>. Acesso em: 9 out. 2016.

MENCHINI, Sergio. Azioni Seriali e tutela giurisdizionale: aspetti critici e prospettive ricostruttive. In: **Atti del Incontro di Studi: le azioni Seriali do Centro Interuniversitario di Studi e Ricerche sulla Giustizia Civile** Giovanni Fabbrini, junto da Università di Pisa, 04 e 05 de maio 2007.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas no direito comparado e nacional**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **Ações coletivas e meios de resolução coletivos de conflitos no direito comparado e nacional**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Litisconsórcio unitário**. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

\_\_\_\_\_. A ação popular do direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados 'interesses difusos'. **Temas de Direito Processual**, primeira série, p. 113-114.

\_\_\_\_\_. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. In: **Temas de Direito Processual**. Terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984.

\_\_\_\_\_. Ações coletivas na Constituição Federal de 1988. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 61. p. 187-200, jan-mar. 1991.

\_\_\_\_\_. **Temas de direito processual**. Sexta série. São Paulo: Saraiva, 1997.

\_\_\_\_\_. Por um processo socialmente efetivo. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 105, p. 181-190, jan-mar.2002.

\_\_\_\_\_. Privatização do processo? **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 3, 1998. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista03/revista03\\_13.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista03/revista03_13.pdf)>. Acesso em: 30 maio 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de processo coletivo**. 2. ed. São Paulo: Método, 2014.

NUNES, Dierle José Coelho. A aplicação da teoria da ação delineada por Liebman no Brasil - Tendência de aplicação da teoria da asserção pelo Superior Tribunal de Justiça Brasileiro – Aspectos dogmáticos. *Diritto & Diritti*, v. 250609, p. 1-2, 2009. Disponível em: <<http://www.diritto.it/docs/27938-a-aplica-o-da-teoria-da-a-o-delineada-por-liebmanno-brasil-tend-ncia-de-aplica-o-da-teoria-da-asser-o-pelo-superior-tribunal-de-justi-a-brasileiroaspectos-dogm-ticos>>. Acesso em 12.out.2016

\_\_\_\_\_. Processualismo constitucional democrático e o dimensionamento de técnicas para a litigiosidade repetitiva. A litigância de interesse público e as tendências “não compreendidas” de padronização decisória. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 36, v. 199, p. 41-82, set. 2011.

## O

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Do formalismo no processo civil**. São Paulo, SP: Saraiva, 1997.

\_\_\_\_\_. **O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo**. *Revista de Processo*. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, vol. 127/2006, p. 7-31, jul-2006

## R

REICHELDT, Luis Alberto. Reflexões sobre a relativização da coisa julgada no novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 255, p. 168-180, maio 2016. Versão digital disponível em <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000015c789bf74c57ba5b81&docguid=l8acb45600dc311e686af010000000000&hitguid=l8acb45600dc311e686af010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=183&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 02 fev. 2017.

RIBEIRO, Darci Guimarães. **Da tutela jurisdicional às formas de tutela**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

## S

SANTANA, Agatha Gonçalves. Ensaio sobre as ações pseudocoletivas e pseudoindividuais e a defesa de um sistema de direito processual coletivo. In: DIDIER JR., Fredie; MOUTA, José Henrique; MAZZEI, Rodrigo (org.). **Tutela jurisdicional coletiva**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SAUSEN, Dalton. **Súmulas, repercussão geral e recursos repetitivos**. Crítica à standardização do Direito e resgate hermenêutico. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SAVIGNY, Friedrich Karl von. **Sistema del derecho romano actual**. 2. ed. Tomo V. Madrid: F. Gongora y Compañia editores, 1879.

SEVERO, Álvaro Vinícius Paranhos. **Sentenças conflitantes em ações coletivas relativas a direitos individuais homogêneos**. Porto Alegre, 2014. 222f. Tese (Doutorado em Direito), Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2014.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. Direito subjetivo, pretensão de direito material e ação. **Revista Ajuris**, Porto Alegre, ano X, n. 29, p. 99-126, nov. 1983.

\_\_\_\_\_. **Sentença e coisa julgada**. 3. ed. Porto Alegre: SAFE, 1995.

\_\_\_\_\_; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria geral do processo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SOUZA, Motauri Ciochetti. **Ação civil pública: competência e efeitos da coisa julgada**. São Paulo: Malheiros, 2003.

\_\_\_\_\_. **Interesses difusos em espécie**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SUCUPIRA, Pedro Henrique de Araripe. **Coletivização de demandas individuais**. São Paulo, 2014. 239f. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014.

## T

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TARUFFO, Michele. Some remarks on group litigation in comparative perspective. **Duke Journal of Comparative and International Law**, Durham, v. 11, 2001.

TESHEINER, José Rosa Maria. **Eficácia da sentença e da coisa julgada no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_. **Processos coletivos: ações transindividuais e homogeneizantes**. Porto Alegre: Edição do Autor, 2015.

\_\_\_\_\_. **Jurisdição: estudos de direito individuais e coletivos**. Porto Alegre: Magister, 2016.

THAMAY, Rennan Faria. Os princípios do processo coletivo. In: ASSIS, Araken de; MOLINARO, Carlos Alberto; GOMES JR., Luiz Manoel et al. (org.). **Processos**

**coletivos e outros temas de direito processual.** Homenagem aos 50 anos de docência do Professor José Maria Rosa Tesheiner e 30 anos de docência do Professor Sérgio Gilberto Porto. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

THEODOR JR., Humberto. **Curso de direito processual civil.** 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 1.

TORRES, Artur. **A tutela coletiva dos direitos individuais.** Considerações acerca do Projeto do novo código de processo civil. Porto Alegre: Arana, 2013.

## W

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil:** teoria geral do processo. 16. ed. reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Apontamentos sobre as ações coletivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 75/1994, p. 267-283, out/2011.

\_\_\_\_\_; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva et al. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil:** artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Anotações sobre as ações coletivas no Brasil – presente e futuro. In: ASSIS, Araken de et al. (org.). **Processo coletivo e outros temas de direito processual.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

WATANABE, Kazuo. Tutela jurisdicional dos direitos difusos: a legitimidade para agir. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (coord.). **A tutela dos direitos difusos.** São Paulo: Max Limonad, 1984.

\_\_\_\_\_. Demandas coletivas e os problemas emergentes da práxis forense. **Revista da Faculdade de Direito SBC**, v. 2, p. 62, 1992.

\_\_\_\_\_. **Da cognição no processo civil.** 3. ed. São Paulo: Perfil, 2005.

\_\_\_\_\_. Relações entre demanda coletiva e demandas individuais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 31, n. 139, p. 28-35, set. 2006.

\_\_\_\_\_. Novas tendências em matéria de legitimação e coisa julgada nas ações coletivas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. (coord.). **Os processos coletivos nos países de *civil law* e *common law*:** uma análise de direito comparado. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 299-301.

## Y

YEAZELL, Stephen. The past and future of defendant and settlement cases in collective litigation. **Arizona Law Review**, v. 39, p. 687-726, 1997.

## Z

ZANETI JR., Hermes; GOMES, Camilla de Magalhães. O processo coletivo e o formalismo-valorativo como nova fase metodológica do processo civil. In: DIDIER JR., Fredie; MOUTA, José Henrique; MAZZEI, Rodrigo (org.). **Tutela jurisdicional coletiva**. 2. Série. Salvador: JusPodivm, 2012.

ZAVASCKI, Teori. Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 78/1995, p. 32-49, abr-jun. 1995.

\_\_\_\_\_. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e de direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.